

## ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: Pregão Eletrônico n.º 028/2023.

Processo Licitatório n.º 072/2023.

**OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, sociedade anônima regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 83.802.215/0001-53, com sede na Rua Ivo Lucchi, n. 68, Bairro Jardim Eldorado, Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, vem à presença de Vossas Excelências, com fundamento nos artigos 3º, 7º e 41 da Lei n. 8.666/93, artigo 4º, da Lei n. 10.502/02 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, vem apresentar no prazo e forma legais a presente IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, o que faz pelas seguintes razões fáticas e jurídicas adiante elencadas:

É da Lei n. 10.502/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;”



III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;”

De outro lado, assim dispõe o artigo 41 da Lei n. 8.666/93:

“**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) “

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.”

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”. Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas



ações. Segundo as disposições do seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

É o prazo que dispõe o Edital ora impugnado, de forma que a presente peça impugnatória é **tempestiva**.

Ao analisar o **ato convocatório** percebeu a Impugnante **flagrante vício de origem do ato administrativo por frustração do princípio da isonomia** e, por conseguinte, da competitividade.

A descrição do objeto da licitação e as especificações técnicas dos equipamentos elencadas no Item 19 do edital – Consultório Odontológico subscreveu **exigências técnicas flagrantemente restritivas** à participação dos fabricantes no mercado, **dirigindo o certame** para produtos com condições específicas, características de um único concorrente.

Inicialmente registra-se que as marcas SAEVO, DABI ATLANTE e D700 pertencem ao mesmo conglomerado econômico, denominado grupo ALLIAGE

### UNIDADE DE ÁGUA

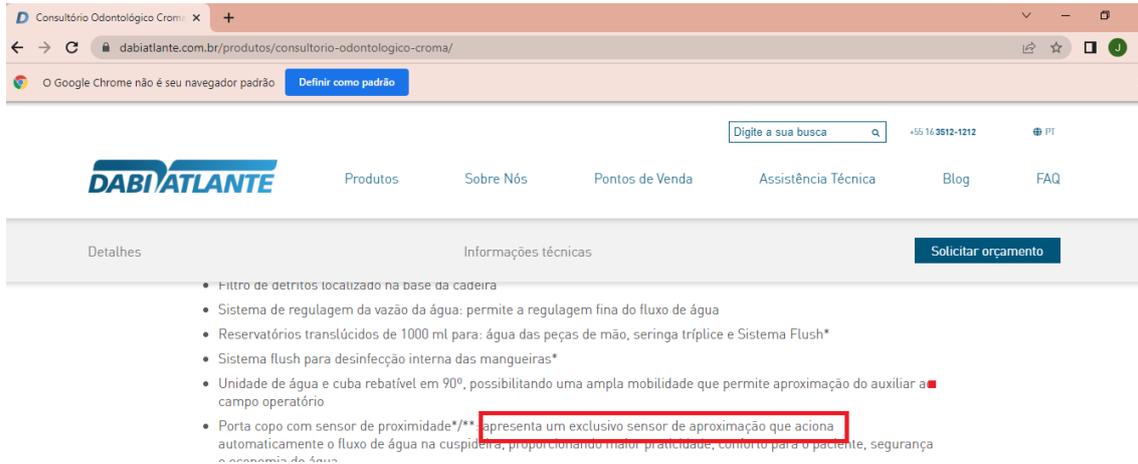
(...) ... Sensor de proximidade para acionamento da água da cuba...

### REFLETOR

(...) ...Refletor com 3 pontos com luz branca de LED

Trecho retirado do site da concorrente.





Detalhes

Informações técnicas

Solicitar orçamento

- Filtro de detritos localizado na base da cadeira
- Sistema de regulagem da vazão da água: permite a regulagem fina do fluxo de água
- Reservatórios translúcidos de 1000 ml para: água das peças de mão, seringa tríplice e Sistema Flush\*
- Sistema flush para desinfecção interna das mangueiras\*
- Unidade de água e cuba rebatível em 90°, possibilitando uma ampla mobilidade que permite aproximação do auxiliar a campo operatório
- Porta copo com sensor de proximidade\*\*/\*\*\* apresenta um exclusivo sensor de aproximação que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspeira, proporcionando maior praticidade, conforto para o paciente, segurança e economia de água.

Contata-se que as características técnicas acima estão direcionadas a determinado fabricante, o que acarreta em prejuízo para um julgamento justo e objetivo pelo Pregoeiro, diante das exigências aqui expostas e por serem especificações que serão encontradas apenas em catálogos e manuais dos produtos deste fabricante, situação que em muitas vezes são utilizadas de forma audaciosas pelos representantes desta marca na busca da desclassificação pelas propostas de Menor Preço, violando o caráter competitivo do certame.

Prefacialmente é de se argumentar que não há qualquer razão técnica funcional ou de biossegurança que justifique a distinção realizada no edital para o fornecimento dos equipamentos. O edital limita a disputa somente para os equipamentos fabricados com o Sensor de proximidade para acionamento da água na cuba, tal dispositivo não possibilita nenhum benefício que justifique a distinção, pelo contrário a qualquer momento a água da cuba poderá ser acionada através de qualquer movimento do dentista ou auxiliar. Já o acionamento da cuba da cuspeira no pedal com temporizador permite o uso preciso de água, sem acionamentos involuntários, reduzindo de forma significativa o custo de manutenção.

Sobre o refletor com 03 leds, salientamos que a capacidade de iluminação de um refletor é determinada através de sua luminosidade, sua taxa de iluminação é



medida em lux, ou seja, a capacidade de iluminação de um refletor não depende em nada da quantidade de leds que este possui. Enfatizamos que os parâmetros de fabricação de aparelhos de iluminação bucal são determinados pela ABNT NBR ISO 9680 e nossos equipamentos atendem a todos esses parâmetros e estão aptos para realização de qualquer procedimento odontológico.

Ressaltamos o fato de que todos os equipamentos odontológicos disponíveis no mercado são fiscalizados e fabricados dentro das normas estabelecidas pela ANVISA, diante da manutenção de seu registro válido, e de acordo com determinações técnicas dispostas nas Normas NBR ISO determinadas.

Ao inserir no instrumento convocatório exigências técnicas que em conjunto ou isoladamente restringem o **caráter competitivo** da licitação, a Universidade fere o princípio da **igualdade entre os licitantes** disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações** serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”*

Também transgredi preceitos fundamentais estruturados na Lei n. 8.666/93, que igualmente garantem a **isonomia entre os participantes** da licitação pública em quaisquer das modalidades:

*“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



No mesmo dispositivo de lei federal, é clara a proibição de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Não é só. No presente o instrumento convocatório exige para os produtos características e especificações exclusivas de uma única marca, o que é justamente vedado pela Administração a fim de se evitar que o ato discricionário vulnere o caráter competitivo do certame.

É o que traduz o disposto artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei n. 8.666/93 em sua raiz principiológica:

“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Cível n. 1021079.68.2014.8.26.0053, pela 6ª (sexta) Câmara de Direito Público<sup>1</sup> assentou que “é defeso à Administração, cuja discricionariedade tem limites, impor exigências inadequadas ou exacerbadas, de sorte a restringir a disputa e permitir o direcionamento da licitação.”

Desta forma, outra solução não se apresenta senão o reconhecimento do vício do ato convocatório nos aspectos técnicos supra referidos, a fim de garantir ao

<sup>1</sup> Relator Desembargador REINALDO MILUZZI, julgada em 14.12.2015.



certame o princípio da **isonomia** e se evitar indesejável **restrição à competição**, razão pela qual se pugna, no prazo legal seja a impugnação admitida se afastando do Edital as exigências referidas nesta peça, tudo nos termos dos artigos 3º, 7º e 41 da Lei n. 8.666/93, e artigo 37, XXI, da Constituição da República.

Diante de todo o exposto, **REQUER**, a Vossa Senhoria, seja recebida e julgada procedente a presente Impugnação, para o fim de efetuar as alterações necessárias, em atendimento aos princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios como demonstrado e, possibilitar a participação da Impugnante no certame, bem como de outros fornecedores do ramo, nos seguintes termos:

a) A modificação da especificação técnica **Item 19 – Cadeira Odontológica Completa** do edital:

ONDE SE LÊ:

UNIDADE DE ÁGUA

(...) ... Sensor de proximidade para acionamento da água da cuba...

REFLETOR

(...) ...Refletor com 3 pontos com luz branca de LED

ALTERAR PARA:

UNIDADE DE ÁGUA

(...) ... Sensor de proximidade OU no pedal com temporizador para acionamento da água da cuba...





Equipamentos feitos para durar

## REFLETOR

(...) ... Refletor com tecnologia de iluminação por LED...

Termos em que aguarda deferimento.

*Palhoça/SC, 03 de julho de 2023.*

---

*Cesar Augusto Olsen  
Diretor Presidente  
RG Sob o N.º 234.368-1 SSP/SC  
CPF Sob o N.º 218.034.559/34*



**OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

Av. Ivo Lucchi, 68 - Distrito Industrial - Palhoça - Santa Catarina - Brasil - Caixa Postal (P.O. Box) 59 - CEP 88133-510

Fone/Fax: +55 48 2106 6000 - [www.olsen.odo.br](http://www.olsen.odo.br)